

# PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

*Dispõe sobre trabalho sem vínculo empregatício e a contribuição previdenciária sobre ele incidente.*

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - É considerado trabalho sem vínculo empregatício:

I – o que não estiver previsto na Consolidação das Leis do Trabalho ou em lei especial que estabeleça o vínculo;

II – o executado por trabalhador autônomo, assim entendido o que for livre para prestar os serviços, no mesmo período, a empregadores diversos, sem exclusividade, subordinação ou horário fixo predeterminado a nenhum deles, exceto se não ultrapassar a 20 (vinte) horas semanais;

III – o executado por trabalhador avulso, entendido este como o que, em cada período de seis meses, não prestar serviços ao mesmo empregador, por mais de 30 (trinta) dias seguidos ou 60 (sessenta) descontínuos;

IV – o executado por trabalhador diarista, aquele que, em cada semana, prestar serviços ao mesmo empregador, no máximo, em dois dias;

V – o executado por trabalhador periódico ou temporário, aquele que prestar serviços em determinada época, situação ou condição especial, não superior a 60 (sessenta) dias contínuos em cada período de 12 (doze) meses;

VI – o executado por trabalhador de tempo reduzido ou parcial, assim entendido o que tiver duração semanal de vinte e quatro horas, no máximo, para o mesmo empregador;

VII – o executado em regime de empreitada ou sub-emprego;

VIII – o contratado com cooperativa, sociedade ou consórcio de empregados, associados para prestarem os próprios serviços, desde que, pelo contratante, não seja exigida a execução do trabalho por determinado e individualizado profissional;

IX – a atividade de orientação, assessoria ou consultoria técnica ou especializada, exercida sem jornada fixa ou controle de ponto ou sem obrigação de exclusividade ao mesmo empregador;

X – o prestado por profissional liberal estabelecido por conta própria e sem obrigação de permanência continuada e de horário fixo ou, se existente, de no máximo, de 20 (vinte) horas semanais, no estabelecimento do empregador.

Parágrafo único – As condições de trabalho sem vínculo empregatício serão contratadas pelas partes, garantindo ao profissional, pelo menos: o salário-hora-mínimo, intervalo de onze horas entre um dia de trabalho e outro, intervalo de sessenta minutos após seis horas contínuas de atividade e descanso de 24 (vinte e quatro) horas em cada período de sete dias.

Art. 2º - O trabalhador sem vínculo empregatício será contribuinte facultativo da Previdência Social Oficial, nas mesmas condições, percentuais e limites aplicáveis ao empregado que tiver o mencionado vínculo.

Art. 3º - O tomador dos serviços do trabalhador sem vínculo empregatício contribuirá para a Previdência Social Oficial com o percentual previsto na legislação própria aplicável à remuneração do autônomo, não incidindo sobre ela qualquer valor ou percentual destinado a terceiros ou que não tiver natureza previdenciária.

Art. 4º - Se o trabalhador sem vínculo empregatício não comprovar estar em dia com suas contribuições à Previdência Social Oficial, o tomador dos serviços deverá descontar da remuneração a ele paga o percentual de que trata o art. 2º.

Parágrafo único – O valor descontado será recolhido juntamente com o previsto no art. 3º, discriminado-se um e outro.

Art. 5º - No recibo de pagamento a trabalhador sem vínculo empregatício deverá constar o nome do trabalhador e seu CPF, a identificação do empregador, o valor da remuneração, o desconto previdenciário que for feito e o valor da contribuição previdenciária devida pelo tomador dos serviços.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cresce o número de trabalhadores sem vínculo empregatício, por conta própria, sem as características de emprego formal, ou que se associam em cooperativas ou grupos para prestar os próprios serviços. Constituem o mercado de trabalho e a economia informais ou clandestinos, que movimentam enormes recursos.

No entanto, estes milhares de trabalhadores não dispõem de uma regulamentação que lhes resguarde a garantia de um mínimo de direitos e acesso bem delineado à Previdência Social.

Por sua vez, a Previdência Social Oficial perde enorme receita que poderia auferir com a contribuição dos trabalhadores sem vínculo e sobre a remuneração que lhes é paga pelos tomadores de serviço.

O projeto concilia todos os interesses, necessidades e carências ora apontados.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**